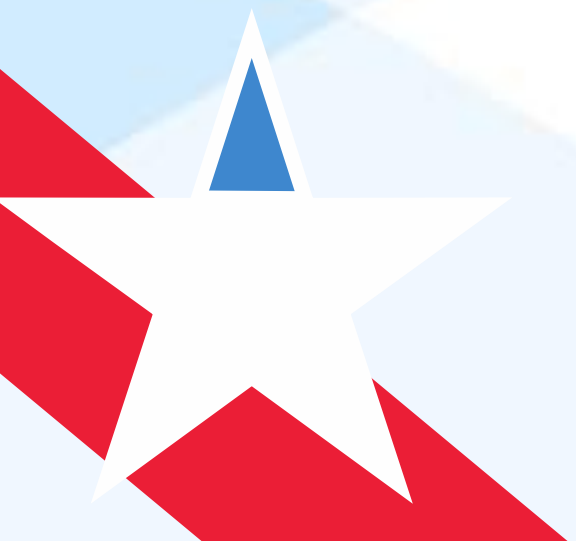


A APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



CONSIDERAÇÕES INICIAIS

- Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.
- A LGPD alcança todos os entes da Administração direta e indireta, e se aplica tanto a dados armazenados em meios digitais, quanto a dados armazenados em meios físicos (ou seja, não apenas ao PAE, mas também, por exemplo, aos cadastros dos Recursos Humanos e aos processos físicos).
- A LGPD se aplica a qualquer operação de tratamento, ou seja, toda operação realizada com dados pessoais (coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração), ou seja, se o órgão ou entidade tem acesso a algum dado pessoal, ele pode ser alcançado.



CONCEITOS

- Dado pessoal é toda informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável.
 - Dado pessoal sensível é a informação referente a raça, religião, opinião política, filiação a sindicato ou organização religiosa, filosófica ou política, à saúde, à vida sexual, dado genético ou biométrico relacionado a uma pessoa natural (o ponto eletrônico pode se enquadrar como dado pessoal sensível). Por sua natureza, o tratamento dos dados pessoais sensíveis possui regras mais rigorosas em comparação com os demais dados pessoais.
 - Controlador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.
-



- Operador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador. Juntamente com o controlador, são os agentes de tratamento. É possível que o operador e o controlador sejam a mesma pessoa ou pessoas diferentes (se, por exemplo, uma pessoa jurídica armazena dados a pedido de uma autarquia, a autarquia será controladora e a pessoa jurídica será operadora; se a autarquia armazena seus próprios dados, ela será, simultaneamente, controladora e operadora).
- Encarregado é a pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD - o órgão da administração pública federal responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da Lei em todo o território nacional. Suas competências e estrutura regimental constam na LGPD e no Decreto Federal n. 10.474, de 26 de agosto de 2020). As funções do encarregado lembram uma ouvidoria, pois ele faz a ponte entre a Administração, o titular de dados e o órgão federal.
- Titular é a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento (por exemplo, um servidor).



- Tratamento é toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração (guarda de dados de usuários de serviços ou dos próprios servidores, por exemplo).



TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NO SETOR PÚBLICO

- Para o tratamento de dados pessoais no setor público, a LGPD exige: a) que esteja relacionado à execução de políticas públicas previstas em lei, regulamentos, convênios, contratos administrativos e instrumentos congêneres ou para cumprimento de obrigação legal ou regulatória da Administração + b) obediência aos princípios do art. 6º + c) dever de boa-fé.
- No que tange aos dados sensíveis, a LGPD também permite o seu tratamento pela Administração sem a necessidade de consentimento do titular, desde que voltado, exclusivamente:
 - a) para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador (art. 11, II, “a”);



b) para realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis (art. 11, II, “c”);

c) para o exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral (art. 11, II, “d”);

d) para proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro (art. 11, II, “e”);

e) na tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária (art. 11, II, “f”) e

f) para garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos (art. 11, II, “g”).

- No que tange às estatais, a LGPD definiu o seguinte:

a) quando atuarem em regime de livre concorrência, recebem o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito privado particulares. Logo, a operação de tratamento de dados pessoais que porventura realizem depende de consentimento do titular e das demais regras aplicáveis à iniciativa privada; e

b) quando estiverem operacionalizando políticas públicas ou prestando serviços públicos à sociedade, recebem o tratamento jurídico dispensado ao Poder Público. Assim, eventual tratamento de dados pessoais além de não depender do consentimento do titular, ocorrerá de forma idêntica àquela aplicada pelos órgãos e entidades do Poder Público.



- A eliminação de dados pessoais tratados na Administração Pública não segue o rito da LGPD, mas sim as disposições contidas na Lei Federal n. 8.159/1991 e na Lei Estadual n. 8.543/2017. A eliminação se dará de acordo com a classificação arquivística pertinente, contida em tabela de temporalidade de documentos.



DIREITOS DO TITULAR

- Os direitos reconhecidos pela LGPD não estão todos listados no seu art. 18, mas estão espalhados ao longo dos dispositivos.

I) CONFIRMAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO TRATAMENTO E DO ACESSO AOS DADOS (art. 18, I e II)

- O direito de acesso compreende todas aquelas informações constantes dos incisos do art. 9º, quais sejam: (a) informação sobre a finalidade específica do tratamento; (b) informações sobre a forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial; (c) a identificação do controlador; (d) informações de contato do controlador; (e) informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade; (f) as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e (g) os direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 da Lei.
-



2) CORREÇÃO DE DADOS INCOMPLETOS (ART. 18, III)

3) ANONIMIZAÇÃO, BLOQUEIO OU ELIMINAÇÃO DE DADOS DESNECESSÁRIOS, EXCESSIVOS OU TRATADOS EM DESCONFORMIDADE COM A LGPD (ART. 18, IV)

- O titular dos dados possui a prerrogativa da “anonimização” dos dados, assim entendida a “utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo” (art. 5º, XI, LGPD). Não confundir anonimização com pseudonimização, na forma da legislação.
- O bloqueio de dados corresponde à “suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados”.

4) PORTABILIDADE (ART. 18, IV)

5) ELIMINAÇÃO DOS DADOS TRATADOS COM O CONSENTIMENTO DO TITULAR (ART. 18, III)

6) INFORMAÇÕES DAS ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS COM AS QUAIS O CONTROLADOR REALIZOU USO COMPARTILHADO DE DADOS (ART. 18, VII)



7) INFORMAÇÕES SOBRE A POSSIBILIDADE DE NÃO FORNECER CONSENTIMENTO E SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS DA NEGATIVA (ART. 18, VIII)

- O titular possui direito de ser informado sobre as consequências da negativa de seu consentimento.

8) REVOGAÇÃO DO CONSENTIMENTO (ART. 18, IX)

- A revogação pode ser realizada a qualquer tempo, mediante procedimento gratuito e facilitado, tratando-se de direito potestativo do titular.

9) ART. 20

- O art. 20 (*caput* e §1º) dispõe sobre os direitos à explicação e à revisão de dados, respectivamente.



AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

- A LGPD impõe o dever de registro escrito, ainda que armazenado eletronicamente, das operações para demonstrar o seu cumprimento e ser utilizado em caso de apuração de responsabilidade.
- A ANPD pode determinar que o controlador elabore relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive quanto a dados sensíveis.
- É recomendável aos gestores que exijam termos de confidencialidade para servidores e empregados públicos, assim como para contratados que tiverem acesso a sistema que opere o tratamento de dados ou no qual estejam inseridas informações de acesso restrito.



- O controlador ou o operador é obrigado a reparar os danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos causados em razão do tratamento de dados pessoais (art. 42), inclusive de forma solidária. A LGPD também determina a responsabilidade do controlador ou do operador quanto aos danos decorrentes da violação da segurança dos dados, se, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46, der causa ao dano (art. 44, parágrafo único).
- A LGPD prevê a escusa de responsabilização dos agentes nas seguintes hipóteses (art. 43):
 - a) quando não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;
 - b) quando, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou
 - c) quando o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.



SEGURANÇA E BOAS PRÁTICAS

I) MEDIDAS DE SEGURANÇA:

- É dever dos agentes de tratamento, desde a concepção até conclusão do serviço/produto, adotar medidas de segurança técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais (art. 46, caput e § 2 e art. 47).
- Também é dever dos agentes utilizar sistemas de dados pessoais estruturados, de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança, aos princípios gerais previstos na LGPD, bem como às demais normas regulamentares (art. 49), estando a conformidade do tratamento diretamente relacionada ao modo pelo qual é realizado, aos riscos, às técnicas e as salvaguardas disponíveis, sendo irregular todo o processamento que não observe a legislação ou não forneça a segurança que razoavelmente dele se possa esperar (art. 44, caput, incisos e parágrafo único).



- Para fins de adequação, até que seja editada regulamentação específica, podem ser utilizados como referência as normas técnicas estabelecidas pela ABNT e os Guias/Manuais Operacionais e de Boas Práticas da Administração Pública Federal e Estadual.

2) INCIDENTES DE SEGURANÇA E SUA COMUNICAÇÃO

- Incidente de segurança é todo acontecimento inesperado ou indesejado, que seja hábil a comprometer a segurança dos dados pessoais custodiados, de modo a expô-los a acessos não autorizados e a situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.
 - Diante da possível identificação de um incidente de segurança, cabe ao controlador confirmar ou não a suspeita de sua ocorrência e avaliar a natureza, o tipo e o volume de dados envolvidos e a gravidade de suas consequências. A atuação do encarregado de dados pessoais e a existência de um plano/time de resposta são essenciais para o combate e correções necessárias, bem como para classificação e consequente avaliação da necessidade de sua comunicação à ANPD e aos titulares de dados, que será obrigatória sempre que restar configurada situação de risco ou dano relevante.
-



3) BOAS PRÁTICAS DE GOVERNANÇA

- O processo de adequação demandará a adoção de um conjunto coordenado de ações, que vão desde o diagnóstico inicial do nível de aderência à legislação até a implementação de medidas que não apenas objetivem o gerenciamento dos riscos, mas, sobretudo, disseminem a cultura de proteção de dados no cotidiano da organização, sendo a conscientização e o efetivo controle das condutas o maior desafio a ser enfrentado. Nenhum plano, por melhor que seja, resiste à falta de apoio da alta administração ou à baixa adesão dos servidores e empregados.
- Como forma de dar efetividade e operacionalidade aos princípios da segurança e prevenção, a LGPD apresenta a possibilidade ao controlador de implementar um programa de governança em privacidade, que: adote processos e políticas internas em cumprimento às normas e boas práticas; seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados; estabeleça procedimentos e salvaguardas adequadas; e conte com planos de resposta a incidentes e remediação (art. 50, § 1º, I).



FISCALIZAÇÃO

- As penalidades da LGPD são aplicadas diretamente ao órgão ou à entidade da Administração Pública, sem prejuízo da incidência do Código de Defesa do Consumidor (estatais).
- A LGPD não substitui o RJU e a Lei de Improbidade, que devem ser aplicadas de forma concomitante caso o servidor responsável pelo tratamento de dados viole suas disposições.
- À ANPD compete zelar pela proteção dos dados pessoais e fiscalizar e aplicar sanções em caso de violações à LGPD.
- As disposições sancionatórias entram em vigor apenas a partir do dia 1º de agosto de 2021.

